



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004758/2007-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-000.910 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO
Embargante CONSELHEIRO MARCELO CUBA NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL, VIDROLAR LTDA. e OUTROS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS.

Conforme assentado em jurisprudência pacífica, a responsabilidade tributária dos sócios por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos somente lhes é atribuída quando for provado que sua conduta foi dolosa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Comprovada a confusão patrimonial entre a contribuinte e outras pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a estas pode ser validamente atribuída responsabilidade pelos créditos tributários daquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para sanar a omissão contida no acórdão embargado, AFASTANDO a responsabilidade tributária de Antônio Martins de Andrade, Thiago Maia Andrade, Clovis Pereira de Souza, Karina Custódio de Souza e Roberta Maia Andrade, e MANTENDO responsabilidade tributária de Roethi Martins Vidros Ltda. e Vidrolar Serviços Ltda. Ausente, para tratamento de saúde, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), tendo sido substituído pela Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, atuando como Presidente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente

Convocada), João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Andre Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interpostos nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, contra o acórdão nº 1201-000.768, exarado por esta Turma.

Os embargos foram opostos por este relator, que fora designado para redigir o voto vencedor do acórdão embargado.

Em apertada síntese, restou constatada omissão da Turma em apreciar a responsabilidade tributária de cada uma das pessoas arroladas pela fiscalização, haja vista que a Turma decidiu pela validade formal da lavratura dos termos de responsabilidade tributária, mas deixou de apreciar as questões de mérito suscitadas pelos responsáveis.

Admitidos os declaratórios, o Presidente os submeteu à apreciação da Turma.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Responsabilidade Tributária das Pessoas Indicadas nos Termos de Sujeição Passiva

Foram arrolados com responsáveis pelo crédito tributário: (i) as pessoas físicas de Antônio Martins de Andrade, Thiago Maia Andrade, Clovis Pereira de Souza, Karina Custódio de Souza e Roberta Maia Andrade, e; (ii) as pessoas jurídicas de Roethi Martins Vidros Ltda. e Vidrolar Serviços Ltda.

Sobre a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas acima referidas a autoridade assim se manifestou em seu relatório de trabalho fiscal (fl. 93 e ss.):

Pelo exposto, e considerando que a empresa Vidrolar Ltda, no curso do ano de 2002, efetuou a alienação de todos os bens imóveis em seu nome, permanecendo apenas com os bens móveis, constituídos da relação apresentada a esta fiscalização (fl. 115), sendo inclusive substituída, no seu endereço, constituído por um galpão e as instalações, pela Roethy-Martins Vidros Ltda, administrada por procuração pelo Senhor Antônio Martins de Andrade, e que a matriz retornou ao endereço anterior, na Rua Dona Luízinha Pacheco, 125 A, fica configurada a substituição de seus interesses comerciais, permanecendo na propriedade da família.

Assim, é de se entender necessária a indicação dos demais responsáveis pela obrigação tributária pela Vidrolar devida, a fim de que possa ser garantida a satisfação do crédito tributário.

(...)

Assim, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Para atribuição da responsabilidade deve ser levado em conta os relatos anteriormente expostos e comprovados, com a prática de atos durante todo o tempo da sociedade:

1) ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE: agiu em nome da Vidrolar por todo o tempo, quer como seu sócio, quer como seu procurador sem limites, por outorga de Clóvis Pereira de Souza, sócio que o substituiu temporariamente. A sua prática de assinar pela empresa na condição de seu representante o eleva a situação de seu operador, concorrendo para que as infrações apontadas se concretizassem;

2) THIAGO MAIA ANDRADE: participante da sociedade, na condição de sócio, em todo o período em que seu pai assim também figurou;

3) CLÓVIS PEREIRA DE SOUZA: integrante da sociedade, na condição de sócio, em substituição ao Sr. Antônio Martins de Andrade, tendo a esse conferido poderes ilimitados para gerir a sociedade e, até mesmo, suas finanças pessoais junto a instituições bancárias (cópia da procuração às fls. 258 a 260);

4) KARINA CUSTÓDIO DE SOUZA: sócia da Vidrolar, no mesmo período do Senhor Clóvis, devendo ser co-responsabilizada pela concessão de poderes ao Senhor Antônio Martins Andrade e pelas práticas por ele adotadas;

5) ROETHY - MARTINS VIDROS LTDA: é a verdadeira continuidade dos negócios da Vidrolar, agora com a sociedade composta pelos irmãos Thiago e Roberta Maia Andrade, CPF 051.918.846-20, mas sob a administração do pai, Senhor Antônio Martins de Andrade (procuração fls. 270 a 274);

6) ROBERTA MAIA ANDRADE: pela condição de sócia na empresa Roethy - Martins, sucessora de fato da Vidrolar Ltda;

7) VIDROLAR SERVIÇOS LTDA: constituída pelas senhoras Karina Custódio de Souza e sua mãe, Márcia Rodrigues Custódio de Souza, interpostas pessoas. Confunde-se com a Vidrolar Ltda: mesma atividade e mesmos endereços e mesma gerência, tendo como procurador o Sr. Antônio Martins de Andrade (fls. 261 a 263), efetivamente o "dono" dos negócios.

Pois bem, no que concerne às pessoas físicas acima referidas a fiscalização afirmou serem elas responsáveis pelo crédito tributário haja vista haverem agido com excesso

de poderes ou infração de lei, algo que, segundo jurisprudência pacífica, tem como pressuposto o dolo do agente.

Ocorre que a Turma recorrida ao apreciar tanto a questão do termo inicial da contagem do prazo decadencial quanto a questão da imposição da multa qualificada, entendeu que, no caso, não restou comprovado que a omissão de receitas foi fruto de conduta dolosa.

Em assim sendo, tendo em vista que o juízo acerca do elemento subjetivo da conduta já havia sido tomado pela Turma, há que se afastar a responsabilidade das cinco pessoas físicas acima mencionadas, pela falta de comprovação do dolo.

No que concerne às pessoas jurídicas parece-me que a situação é diversa.

Realmente, Vidrolar Serviços Ltda. foi responsabilizada por se confundir com a pessoa jurídica da contribuinte, pois restou comprovado nos autos que, à época dos fatos: (i) compartilhava o mesmo estabelecimento comercial da autuada; (ii) possuía o mesmo objeto social da autuada; (iii) seus sócios eram interpostas pessoas a serviço do Sr. Antônio Martins de Andrade, que também era “dono” da autuada.

Em relação à Roethy Martins Vidros Ltda. restou provado nos autos ser ela a continuação da autuada, com nova razão social e novo CNPJ.

Sobre o assunto transcreve-se a seguir trechos do termo de verificação fiscal:

1.4. DAS PROCURAÇÕES

Foram expedidos Ofícios aos cartórios sediados em Ubá/MG, solicitando apresentar certidão de inteiro teor das procurações lavradas a partir de 01/01/2001, em que figuravam como outorgantes a Vidrolar Ltda e as pessoas físicas: Antônio Martins de Andrade, Thiago Maia Andrade, Clóvis Pereira de Souza e Karina Custódio de Souza.

(...)

Outras procurações vêm fomentar uma linha de raciocínio pela qual o interesse do Sr. Antônio Martins de Andrade vai além da empresa fiscalizada, como é constatado a seguir:

(...)

b) ao sair da Vidrolar, o Sr. Clóvis outorga poderes ao Sr. Antônio Martins de Andrade para representá-lo (pessoa física) perante quaisquer instituições bancárias (fls. 258 a 260);

*c) na **Vidrolar Serviços Ltda**, as sócias Karina Custódio de Souza e sua mãe, Márcia Rodrigues Custódio de Souza, estabelecem como procurador o, novamente, Sr. Antônio Martins de Andrade e seu filho Thiago Maia Andrade (fls. 261 a 263). Nada muito estranho pois a empresa é do mesmo ramo e sempre funcionou nos mesmos prédios da Vidrolar Ltda, confundindo-se com essa;*

(...)

*Interessa, ainda, que a **Roethy Martins Vidros Ltda**, empresa constituída com os sócios Thiago Maia Andrade e Roberta Maia Andrade, CPF 051.918.846-20, sua irmã, pouco após a sua abertura, e bem antes de auferir qualquer receita da atividade, em 19/07/2002, outorgou "... os mais amplos, gerais e ilimitados poderes de administração ...", por prazo indeterminado, para o Sr. Antônio Martins de Andrade, frise-se pai de ambos os sócios, poderes dentre os quais inclui-se a movimentação bancária e representação em quaisquer atos/fatos na iniciativa privada e na administração pública (fls. 270 a 274).*

(...)

2.2. PESSOA JURÍDICA

*- **Roethy-Martins Vidros Ltda** - CNPJ 04.853.414/0001-14: pessoa jurídica constituída em 15/01/2002, pela sociedade entre os irmãos Thiago Maia Andrade e Roberta Maia Andrade, teve sua sede inicialmente na Av. Com . Jacinto Soares de Souza Lima, 910, primeiro na loja A, depois na B. Recorde-se que no mesmo prédio também funcionavam a filial da **Vidrolar Ltda** e a **Vidrolar Serviços Ltda**.*

*Em 11/06/2002 abre sua filial em Montes Claros/MG, no endereço da Av. Atlântica, 142 - Bairro Santa Terezinha. Também deve ser lembrado que, pela 11ª alteração contratual, em 01/12/1995, a Vidrolar Ltda havia estabelecido sua filial na Av. Atlântica, 208 - Bairro Santa Terezinha. Como se vê, a **Roethy vai na esteira da Vidrolar**.*

(...)

Em 01/07/2003, transferiu sua sede para a Rod. MGT 265, Trecho Ubá - Rio Pomba, Km 3,5 e, posteriormente, em 19/07/2006, passou para o Km 87,5. Este foi o mesmo endereço da Vidrolar Ltda no período de 08/07/1998 a 27/10/2006, excetuando os 3 (três) meses subseqüentes à mudança do quadro societário para os Srs. Clóvis e Karina (de 03 a 06/2004), conforme itens 16 e 17, de 1.2. Alterações Contratuais, deste Relatório.

(...)

Resumindo, restou provada a confusão patrimonial entre a contribuinte e as empresas Vidrolar Serviços Ltda. e Roethy Martins Vidros Ltda.

2) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por acolher os embargos para:

a) sanando a omissão contida no acórdão embargado, AFASTAR a responsabilidade tributária de Antônio Martins de Andrade, Thiago Maia Andrade, Clovis Pereira de Souza, Karina Custódio de Souza e Roberta Maia Andrade, e MANTER responsabilidade tributária de Roethi Martins Vidros Ltda. e Vidrolar Serviços Ltda.;

Processo nº 10640.004758/2007-10
Acórdão n.º **1201-000.910**

S1-C2T1
Fl. 7

b) ratificar tudo o que mais foi relatado, votado e decidido no acórdão nº 1201-000.768.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

CÓPIA